



**Prefeitura Municipal de Vitória**

Estado do Espírito Santo

OF. GAB/011

Vitória, 03 de janeiro de 2024

Senhor

Leandro Piquet Azeredo Bastos

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Veto Parcial

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 10.028, o Autógrafo de Lei nº 11.731/2023, referente ao Projeto de Lei nº 024/2023, de autoria do Vereador Leonardo Passos Monjardim, à exceção do §1º e sua alínea "a", do Art. 3º, na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero apoio para manutenção do voto apostado.

Atenciosamente,  
  
Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal

Ref.proc.9344674/2023  
Ref.proc.866/2023 - CMV/DEL



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370037003100320030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

SEGOV/CDO

DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 30 / 03 /2024

## LEI N° 10.028

Institui a premiação "Grandes Leitores" no âmbito das Escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei institui a premiação "Grandes Leitores" ao final de cada semestre letivo, para os alunos das Escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Vitória.

**Art. 2º.** A premiação que trata o art. 1º desta Lei tem a finalidade de motivar o interesse e o incentivo pela procura de livros por parte dos alunos do Ensino Fundamental da rede pública municipal, bem como:

- I - Desenvolver o gosto dos alunos pela literatura;
- II - Ampliar o universo cultural dos educandos, elevando sua autoestima;
- III - Promover a inclusão social dos educandos;
- IV - Desenvolver a competência leitora e escritora, por meio de metodologia lúdica;
- V - Promoção do acesso à cultura.

**Art. 3º.** Para a aplicação da presente Lei serão aceitos livros digitais (e-book) ou físicos (impresso) da seguinte forma:

I - disponibilizados e emprestados junto à biblioteca escolar;

II - livros digitais e/ou e-books, indicados ou fornecidos pelos professores e/ou bibliotecário(a).

**§1º. VETADO.**

a) VETADO.



**Art. 4º.** Serão premiados, mediante entrega de certificado, o 1º, 2º e 3º colocados de cada série, observado o número de livros lidos durante o semestre letivo.

I - o certificado deverá conter a colocação do estudante na sua série e a quantidade de livros lidos durante o semestre letivo.

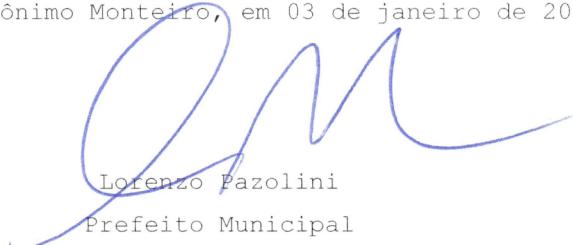
II - a premiação ocorrerá, preferencialmente, nas dependências da instituição de ensino, em data e horário estipulado em cronograma próprio.

Parágrafo único. As instituições de ensino poderão promover as adequações necessárias para o cumprimento desta Lei.

**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 03 de janeiro de 2024



Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal

Ref.proc.9344674/2023  
Ref.proc.866/2023 - CMV/DEL



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370037003100320030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER N° 102 / 2024**

**Processo n° 9344674/2023**

Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Resumo: Autógrafo de Lei 11.731, referente ao PL 24/2023

**À SEGOV/SUB-RI**

Sr. Subsecretário Municipal

**RELATÓRIO**

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 11.731/2023, referente ao Projeto de Lei nº 24/2023, de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, com a seguinte ementa: "*INSTITUI A PREMIAÇÃO 'GRANDES LEITORES' NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de proposta legislativa que visa dispor sobre uma Política Municipal de leitura nas Escolas Municipais.

Embora não se perca de vista que a criação de programas exige a alocação de recursos humanos e financeiros, dando margem a despesas e também a alterações de rotina nos órgãos públicos, gerando aumento de despesa sem prévia



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200370037003100320030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dotação orçamentária, contrapondo-se, portanto, ao art. 152, inc. I, da Constituição Estadual, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em casos semelhantes.

Conforme o entendimento reafirmado pelo STF no Tema 917 da repercussão geral<sup>1</sup>, ainda que a lei implicasse em despesa para a Administração Pública, essa, por si só, não configura razão para a sua inconstitucionalidade. A criação de gasto público não afasta, necessariamente, a iniciativa do Poder Legislativo de qualquer esfera ... (Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.360.426/RO, Rel. Min. Edson Fachin, j. 1º/02/2022).

Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A propósito, merecem realce as considerações tecidas pelo Min. Luiz Fux no RE 1.221.929 (Dje 05.08.2019):

"Ora, in casu, a lei que institui a atividade de seminários e palestras preventivas de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo

---

<sup>1</sup> Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nas escolas da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro, como bem assentado pelo Tribunal de origem, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo Municipal, seja da Secretaria de Educação, seja de qualquer outra. Tampouco trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais. Muito menos se diga que a legislação importou em definir currículo escolar. Ela não criou, suprimiu ou modificou conteúdo de disciplinas escolares.

Em tais circunstâncias, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a tese assentada no julgamento do ARE 878.911, rel. min. Gilmar Mendes, Tema 917 de Repercussão Geral, DJe de 11/10/2016, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Demais disso, sobreleva notar, a legislação sub examine ostenta natureza eminentemente educativa, cujo mister é difundir informações a determinado grupo de vulneráveis sobre tema que lhes é sensível, passando ao largo de qualquer intuito de organização interna da Administração (...)". [Grifouse]

Acerca do assunto, também merecem realce os julgados abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes." (STF, 2<sup>a</sup> T., A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.228 RIO DE JANEIRO) [Grifou-se]

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. **CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente." (STF, ADI 4723). [Grifou-se]

Como é cediço, a educação constitui o primeiro direito fundamental social previsto no art. 6º da CRFB/88, razão pela qual, pelo menos em tese, a simples edição de um certificado, de valor absolutamente ínfimo e irrisório, não parece se confundir com as gravíssimas situações nas





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

quais a opção política do legislador contrasta gravemente com normas orçamentárias e organizacionais muito relevantes para a manutenção da ordem administrativa.

Com relação às iniciativas de promover e incentivar a educação, a nossa Constituição de 1988 também não ficou silente, senão, vejamos:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Salvo melhor juízo, a premiação dos leitores vorazes constitui uma forma de estimular, promover e incentivar os educandos a cultivarem o saudável hábito da leitura, sabidamente reconhecido como eficiente alternativa de desenvolvimento do intelecto.

Levando em consideração que, segundo o art. 5º do Autógrafo, "as instituições de ensino poderão promover as adequações necessárias para o cumprimento desta Lei", bem como a possibilidade de regulamentação da questão pelo Executivo (art. 6º), parece-me que, à luz da legística, ainda é possível assegurar a aplicabilidade da lei em apreço, até porque eventual regulamentação não tratará, s.m.j., de propriedade, liberdade, obrigações de fazer e não fazer e também de livre iniciativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Neste passo, a Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral.

Entretanto, com relação ao § 1º e sua alínea "a" do art. 3º, mormente considerando a manifestação da SEME acostada aos autos, entendemos pelo seu voto por contrariar o interesse público e ser de competência privativa do Executivo criar uma regulamentação que não agrida as atribuições confiadas aos Bibliotecários atuantes na rede municipal de ensino.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **veto parcial relativamente ao § 1º e sua alínea "a" do art. 3º.**

É o parecer.

Vitória-ES, 03 de janeiro de 2024.

**RICARDO MELHORATO** Assinado de forma digital por  
GRILLO:07466680747 RICARDO MELHORATO  
Dados: 2024.01.03 16:12:14 -03'00'  
**RICARDO MELHORATO GRILLO**

Procurador Geral do Município em exercício  
OAB/ES nº 9.012 - Matrícula nº 632051

